



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2630/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.001.004717/2010-67

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: MATHEUS BARALDI MAGNANI

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA POSSIVELMENTE PRATICADO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. LEI N° 9.455/97, ART. 1º, INC. I, ALÍNEA 'A'. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PRESO QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE CHUTES E CHOQUES EM SEUS ÓRGÃOS SEXUAIS, NAS DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/97, a partir de notícia-crime ofertada pela Coordenação da Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por não vislumbrar elementos probatórios suficientes para dar prosseguimento à persecução penal em Juízo.

3. Não obstante a bem lançada promoção de arquivamento conclua pela ausência de elementos probatórios mínimos, sobretudo no que diz respeito à materialização das lesões que teria sofrido o preso e à relação entre os problemas de saúde que apresentou e as alegadas agressões, o arquivamento mostra-se prematuro.

4. Isso porque, ainda que os laudos oriundos da Polícia Federal, com datas de 23/9/2009 e 5/10/2009, atestem a ausência de lesões de interesse médico-legal, os prontuários médicos e ficha de evolução clínica realizados no período de encarceramento na Penitenciário de Riolândia entre 23/2/2010 e 10/12/2012 demonstram que o preso foi diagnosticado com dor e edema da bolsa escrotal, sendo submetido a procedimento cirúrgico para correção de "hidrocele bilateral".

5. Embora os médicos responsáveis por tais atendimentos tenham sido oficiados para maiores esclarecimentos, o insucesso da diligência, somado à falta de outros elementos objetivos que excluam a possibilidade de referidas lesões terem sido provenientes das supostas agressões ocorridas no interior da Polícia Federal, não afasta, de pronto, a materialidade delitiva.

6. Assim, deve-se prosseguir na investigação, com adoção de diligências para apurar as circunstâncias ainda não elucidadas, especialmente com a inquirição dos médicos responsáveis pelo atendimento ao preso e ao procedimento cirúrgico para correção de hidrocele bilateral, a fim de que se esclareça a origem do edema, se de ordem orgânica ou traumática, bem como a possibilidade e/ou probabilidade de que tais lesões sejam consequências de agressões provocadas, em período anterior de, aproximadamente, cinco meses.

7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97, a partir de notícia-crime ofertada pela Coordenação da Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em setembro de 2009, Cristopher Fernandes da Silva, preso em virtude de sua participação em crime de roubo de caixa eletrônico nas dependências da Procuradoria da República em São Paulo (Operação Peixoto Gomide), teria sido vítima de intenso sofrimento físico e mental, consistente em chutes e choques elétricos em seus órgãos sexuais, nas dependências da Polícia Federal em São Paulo, para que apontasse os demais responsáveis pela conduta criminosa (fls. 2-5).

Em resposta às diligências requisitadas pelo órgão ministerial, vieram aos autos os seguintes documentos: i) laudo de lesão corporal do instituto médico legal da Polícia Federal, com data de 5/10/2009 (fl. 48); ii) laudo de lesão corporal do instituto médico legal da Polícia Federal, com data de 23/9/2009 (fl. 53); iii) prontuário médico da Penitenciária de Rolândia – SP, com data de 26/2/2010 (fl. 147); iv) prontuário médico da Santa Casa, em Votuporanga – SP, com data de 6/3/2010 (fl. 148); v) exame médico admissional da Penitenciária de Riolândia, em 24/2/2010 (fl. 206); vi) exame médico admissional da Penitenciária de Tupi Paulista – SP, em 14/12/2010 (fl. 208); vii) ficha de evolução clínica, com data de 1/2/2010 (fls. 208/209); viii) laudo de lesão corporal com data de 13/6/2003 (fl. 324).

Sobreveio promoção de arquivamento ante a ausência de elementos probatórios suficientes para dar prosseguimento à persecução penal (fl. 330).

É o relatório.

Não obstante a bem lançada promoção de arquivamento conclua pela ausência de elementos probatórios mínimos, sobretudo no que diz respeito à materialização das lesões que teria sofrido o preso e à relação entre os problemas de saúde que apresentou e as alegadas agressões, o arquivamento mostra-se prematuro.

Isso porque, ainda que os laudos oriundos da Polícia Federal, com datas de 23/9/2009 e 5/10/2009, atestem a ausência de lesões de interesse

médico-legal, os prontuários médicos e ficha de evolução clínica realizados no período de encarceramento na Penitenciário de Riolândia entre 23/2/2010 e 10/12/2012 demonstram que Cristopher foi diagnosticado com dor e edema da bolsa escrotal, sendo submetido a procedimento cirúrgico para correção de “hidrocele bilateral”.

Ocorre que, embora os médicos responsáveis por tais atendimentos tenham sido oficiados para maiores esclarecimentos, o insucesso da diligência, somado à falta de outros elementos objetivos que excluam a possibilidade de referidas lesões terem sido provenientes das supostas agressões ocorridas no interior da Polícia Federal, não afasta, de pronto, a materialidade delitiva.

Com efeito, o arquivamento só seria admitido se, esgotadas as diligências possíveis, existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade e autoria, sem o que se impõe o prosseguimento da apuração.

Assim, deve-se prosseguir na investigação, com adoção de diligências para apurar as circunstâncias ainda não elucidadas, especialmente com a inquirição dos médicos responsáveis pelo atendimento ao preso e ao procedimento cirúrgico para correção de hidrocele bilateral, a fim de que se esclareça a origem do edema, se de ordem orgânica ou traumática, bem como a possibilidade e/ou probabilidade de que tais lesões sejam consequências de agressões provocadas, em período anterior de, aproximadamente, cinco meses.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procurador da República oficiente.

Brasília/DF, 7 de abril de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR